



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

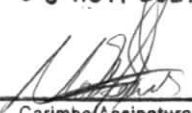
Gabinete do Vereador COLEMAR SABORELLE - PODEMOS



PROJETO DE LEI Nº 99 /2021.

11 NOV. 2021

**AS COMISSÕES PERMANENTES PAR
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECER:**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1812	
DATA	HORAS
09 NOV. 2021	11:13
	
Carimbo/Assinatura	

"Institui a política de apoio ao afroempreendedorismo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Aprova o seguinte Projeto de Lei, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de apoio ao afroempreendedorismo.

Art. 2º O apoio ao afroempreendedorismo tem como fundamento:

- I – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – a busca pelo desenvolvimento municipal;
- III – a erradicação da pobreza
- IV – a redução das desigualdades sociais e regionais;
- V – o enfrentamento da discriminação racial;
- VI – a superação de barreiras impostas culturalmente às iniciativas de empreendedorismo lideradas por pessoas negras;
- VII – O apoio à mulher negra titular de afroempreendimentos;

Art. 3º O fomento ao afroempreendedorismo tem como objetivos:

- I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento das iniciativas empreendedoras lideradas por pessoas negras, visando a reduzir obstáculos para sua entrada, permanência, consolidação e atuação competitiva no mercado de trabalho e na geração de renda;



II – promover o empreendedorismo negro nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e de identidade;

III – fortalecer o empreendedorismo das comunidades tradicionais;

IV – primar pela mobilização da população afrodescendente visando à igualdade de gênero e raça na participação em empreendimentos e no mercado de trabalho;

V – criar a “Rede municipal de Micro e Pequenos Afroempreendedores”, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios e desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII – propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho;

VIII – facilitar as condições de acesso ao crédito para negras e negros empreendedores;

IX – potencializar a adaptação da abordagem de apoio aos empreendedores, da economia solidária, informais, individuais, micro e pequenos empresários para a inclusão das temáticas de gênero e raça, em todo o processo formativo e produtivo.

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e



processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora;

III – afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras;

IV – economia solidária: conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, do trabalho humano, do saber local e da igualdade de gênero, geração, etnia, raça e credo.

Art. 5º Fazem jus à política de fomento ao afroempreendedorismo as pessoas negras que tenham interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos e que necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva.

Art. 6º Compõem a política nacional de fomento ao afroempreendedorismo as ações de fomento, assistência técnica, superação de barreiras no acesso ao crédito, desenvolvimento da formação e qualificação em gestão, que buscam:

I – elevar e dar consistência ao processo de formalização dos afroempreendimentos das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais por meio da realização de cursos de formação e qualificação;

II – ampliar a divulgação das iniciativas de negócios das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais para a comunidade negra;

III – formar e capacitar afroempreendedores;



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador COLEMAR SABORELLE - PODEMOS



IV – consolidar as redes de pequenas e microempresas e de microempreendedores individuais negros, a partir de iniciativas da economia solidária, economia criativa e cooperativas, para fortalecer o associativismo;

V – articular parcerias com iniciativas nacionais, locais e regionais, como feiras de negócios e outras;

VI – criar linha especial de crédito destinada ao fomento, apoio e incentivo de empreendimentos liderados por pessoa negra.

Art. 7º A efetivação desta política nacional de fomento ao afroempreendedorismo se dará por meio da inclusão e articulação de ações específicas, metas, iniciativas, programas e políticas públicas destinadas ao afroempreendedorismo no Plano Plurianual da União em consonância com os objetivos desta Lei.

Art. 8º O Poder Público instituirá organismo nacional composto por segmentos governamentais e não-governamentais que será incumbido de:

I – definir metas, prazos, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos desta Lei;

II – coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução desta política;

III – interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da política.

Art. 9º O Poder Público poderá estabelecer parcerias, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com autarquias, fundações, organizações não governamentais, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

Art. 10. O Poder Público fomentará a oferta de espaços permanentes ou itinerantes de comercialização nos circuitos locais de produtos e serviços em



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador COLEMAR SABORELLE - PODEMOS



afinidade com os objetivos da política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº /2021, de autoria do Vereador Colemar da Saborelle.

**Vereador COLEMAR DA SABORELLE
PODEMOS**



JUSTIFICATIVA

A eficácia das políticas públicas do País depende, entre outros fatores, de sua capacidade de alcançar os setores para os quais se destinam. Por isso, considerar o recorte racial na elaboração das metas e ações que compõem o planejamento dessas políticas é essencial para que elas cumpram seu dever de se traduzir em melhoria de vida para nossa população e, principalmente, para que não atuem no sentido de aprofundar a desigualdade entre negros e brancos.

O Congresso Nacional vem se esforçando para garantir à população negra, que compõe a maioria demográfica de nosso País, a igualdade de oportunidades que lhe é devida nos termos da Constituição de 1988. Neste sentido, foram aprovadas Lei de Cotas, o Estatuto da Igualdade Racial e a instituição do Dia da Consciência Negra, além da importante tipificação do crime de racismo. São medidas importantes na construção de uma sociedade equânime. Chegou o momento de alcançar também meios de fomentar a enorme capacidade empreendedora da população afro-brasileira, capaz de criar nichos de mercado em geral desassistidos pelas empresas convencionais. É preciso trazer para a área de influência das políticas públicas os micro e pequenos afroempreendedores, assim como os empreendedores individuais e aqueles que seguem na informalidade por falta de suporte para suas iniciativas.

A legislação brasileira já prevê regimes jurídicos diferenciados para microempresários e empresários de pequeno porte, sob a justificativa de incentivar o crescimento empresarial por meio da simplificação dos processos e da redução ou até mesmo exclusão de obrigações tributárias, previdenciárias e creditícias. Entretanto, sabemos que as pessoas negras enfrentam obstáculos adicionais para se candidatar a esses benefícios.

Apesar disso, aponte-se que, em 2016, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) publicou uma pesquisa intitulada "Os Donos de Negócio no Brasil: análise por raça/cor", fazendo um recorte entre os anos de 2001 e 2014, utilizando como base os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE.



Na pesquisa, verificamos que, no período analisado, a quantidade de pessoas negras titulares de empresa elevou-se de oito para doze milhões, enquanto os donos de negócio brancos mantiveram certa estabilidade numérica. O Sebrae também identificou que, em 2014, 91% dos negros donos de negócios trabalhavam por conta própria, perfazendo um total de aproximadamente onze milhões de pessoas, enquanto entre os empresários que se declararam brancos, a porcentagem foi de 79%, correspondendo a nove milhões de pessoas.

Entretanto, estudo sobre o Empreendedorismo Negro no Brasil, realizado em 2019 pelo instituto PretaHub em parceria com Plano CDE e JP Morgan, revela que, apesar de os empreendedores negros movimentarem a gigantesca quantia anual de R\$1,7 trilhão ao ano, 32% deles já tiveram um ou mais pedidos de crédito recusado por bancos sem que fossem apresentadas as razões para tanto. Em 2017, a agência internacional Small Business Administration, do governo dos Estados Unidos, durante o evento "Desvendando os Códigos do Afro-Empreendedorismo", realizado em São Paulo, apresentou dados dando conta de que as instituições financeiras negam três vezes mais financiamento para empresários negros que aos brancos. Por isso, é de suma importância que as políticas públicas estabeleçam ações capazes de promover o desenvolvimento empresarial dos afroempreendedores, viabilizando inclusive a comercialização de produtos atrelados à temática afro-brasileira, contribuindo assim para resgatar e preservar a cultura nacional.

Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Colemar da Saborelle, 08 de novembro de 2021.

Vereador COLEMAR SABORELLE
PODEMOS